



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 06E44-4218B-3E48B



## Decisão 00457/2024-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07486/2023-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JORGE PEREIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – DOCUMENTO PRODUZIDO  
ELETRONICAMENTE – REMESSA CONCESSÃO  
DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA *CIDADES*  
NORMATIZADA PELA IN TC 68/2020 –  
REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO  
DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/9/2023**, por meio da **Portaria 350/2023**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º, 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 27, inciso I, art. 64, §§ 1º, 2º, art. 65 e art. 68,

todos da Lei Complementar Municipal 2330/2002, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 9/2023, homologada em 6/10/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04670/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 00574/2024-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Pedreiro, Padrão 02-30-I-B, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 30 anos, 5 meses e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.428,97 (um mil, quatrocentos e vinte oito reais e noventa e sete centavos).

Conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo sistema *CidadES*, conforme regulamentado pela IN TC 68/2020, constituindo-se em documento produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 9/2023, homologada em 6/10/2023, pela Unidade Gestora, na forma definida na IN 68/2020, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, assim como os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, conforme assentado nos termos da análise técnica, os dados homologados no Sistema *CidadES* evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. DECISÃO TC-457/2024-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 350/2023**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Jorge Pereira**, a partir de **1º/9/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.428,97** (um mil, quatrocentos e vinte oito reais e noventa e sete centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLIADM que colacione, junto ao registro funcional do servidor aposentando, cópia desta Decisão.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 06/03/2024 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira em substituição ao procurador-geral.

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Presidente**